

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2023

Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.

EMENDA N.º - CCJ

Art. 1º O § 4º do art. 39, o § 2º do art. 93 e o § 8º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2023, e os arts. 131, 132 e 134 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 39.....

.....
§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, § 1º, 128, § 7º, 131, § 4º, 132, § 2º, e 134, § 5º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (NR)

.....
“Art. 93

.....
§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no § 1º, aquela decorrente do exercício na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, na Magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

.....
“Art. 128

.....
§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no § 7º, aquela decorrente do exercício na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, na Magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

.....
“Art. 131.....

.....

§ 4º Os advogados públicos referidos neste artigo fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento.

§ 5º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no § 4º, aquela decorrente do exercício na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, na Magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“Art. 132.....

§ 1º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

§ 2º Os procuradores referidos neste artigo fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento.

§ 3º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no § 2º, aquela decorrente do exercício na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, na Magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“Art. 134.....

§ 5º Os membros da Defensoria Pública fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento.

§ 6º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no §5º, aquela decorrente do exercício na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, na Magistratura, no Ministério Público em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 93, 128, 131 132 e 134, da Constituição Federal, aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e o 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1998 prevê o sistema remuneratório dos agentes públicos, assim como os critérios para a sua fixação, a forma remuneração de determinadas carreiras e os limites máximos dessa retribuição pecuniária. O sistema remuneratório constitucional sofreu alterações desde a sua promulgação, merecendo destaque as reformas administrativas introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 41/2003.

Após essas modificações, a retribuição pecuniária de determinadas carreiras passou a ser feita por meio de subsídios, como forma de evitar a agregação de diversas verbas, criando-se um sistema que proporcionasse uma maior transparência e, conseqüentemente, um maior controle dos valores pagos aos servidores pela administração pública. Da mesma forma, estabeleceu a distinção entre os servidores públicos ao fixar os valores máximos permitidos para cada carreira, dependendo da esfera governamental na qual pertencem, bem como, dos Poderes aos quais estão vinculados.

Ao se fazer uma análise sistemática da política remuneratória dos agentes públicos, evidencia-se que determinadas carreiras, pela importância que representam, possuem retribuição pecuniária diferenciada das demais e similares entre si, critérios esses que devem ser observados pela administração pública. Dentre essas carreiras, destacamos os membros da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estado e do Distrito Federal e das Defensorias Públicas, carreiras essenciais à Justiça.

Ao inserir a Advocacia Pública no Título IV da Constituição Federal, destinado à organização dos Poderes, o legislador constituinte quis conferir aos agentes públicos integrantes das respectivas carreiras prerrogativas similares aos membros dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Estados. Assim, desde a assembleia nacional constituinte de 1988, as carreiras jurídicas, de que fazem parte os Advogados Públicos, possuem tratamento remuneratório semelhante.

O mesmo raciocínio se aplica à Defensoria Pública, inserida no mesmo Título IV da Constituição Federal. Quis o legislador colocá-la em patamar de igualdade com as demais carreiras, atuando, assim, em prol dos cidadãos mais vulneráveis.

Neste contexto, a presente emenda tem o objetivo de conferir aos membros da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estado e do Distrito Federal e das Defensorias Públicas o mesmo tratamento conferido às demais funções essenciais à Justiça.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2023.

Senador EFRAIM FILHO
União Brasil / PB